SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237474 - SP (2026/0139780-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A LUZ EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP099646
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO	:	LAJES TOLSTOI LTDA
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CANCELAMENTO DE PROTESTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. Conclusão: não conhecimento do agravo, por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, inadequação de alegação fundada em enunciado sumular e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/ c indenização por danos morais e cancelamento de protesto.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva do banco, julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente a reconvenção para declarar a exigibilidade do título e condenar ao pagamento, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou os honorários para 12% e rejeitou embargos de declaração, não conhecendo de questões novas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 373, I e II, do CPC, por imposição de prova de fato negativo e indeferimento da inversão do ônus da prova; (ii) saber se houve violação do art. 14 do CDC, com reconhecimento de responsabilidade objetiva do banco endossatário-mandatário por fortuito interno; (iii) saber se incide a Súmula n. 385 do STJ para configurar dano moral in re ipsa

Documento eletrônico VDA59643860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f01eed3e-985a-4c66-a675-fbd2b4370e62

em protesto indevido; e (iv) saber se está caracterizada a divergência jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto à efetiva entrega das mercadorias e à assinatura do canhoto, relativamente ao ônus da prova.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade do endossatário por endosso-mandato, aplicando a Súmula n. 476 do STJ e o Tema Repetitivo n. 463, relativamente à responsabilização da instituição financeira.

8. Não se conhece da alegação fundada na Súmula n. 385 do STJ porque enunciado sumular não se equipara a lei federal para fins de cabimento do recurso especial pela alínea *a*, relativamente ao pleito de dano moral in re ipsa.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes o cotejo analítico e a similitude fática exigidos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, relativamente às teses sobre ônus da prova, responsabilidade do banco e dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido, relativamente ao ônus da prova sobre entrega de mercadorias. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 476 do STJ e ao Tema Repetitivo n. 463, relativamente à responsabilidade do endossatário-mandatário. 3. Enunciado sumular não viabiliza o recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, relativamente à tese de dano moral in re ipsa. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 373, 85, § 11 e 1.029, § 1; CDC, art. 14; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 476.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59643860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f01eed3e-985a-4c66-a675-fbd2b4370e62

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f01eed3e-985a-4c66-a675-fbd2b4370e62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237474 - SP (2026/0139780-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A LUZ EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP099646
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO	:	LAJES TOLSTOI LTDA
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CANCELAMENTO DE PROTESTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. Conclusão: não conhecimento do agravo, por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, inadequação de alegação fundada em enunciado sumular e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/ c indenização por danos morais e cancelamento de protesto.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva do banco, julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente a reconvenção para declarar a exigibilidade do título e condenar ao pagamento, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou os honorários para 12% e rejeitou embargos de declaração, não conhecendo de questões novas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 373, I e II, do CPC, por imposição de prova de fato negativo e indeferimento da inversão do ônus da prova; (ii) saber se houve violação do art. 14 do CDC, com reconhecimento de responsabilidade objetiva do banco endossatário-mandatário por fortuito interno; (iii) saber se incide a Súmula n. 385 do STJ para configurar dano moral in re ipsa

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

em protesto indevido; e (iv) saber se está caracterizada a divergência jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto à efetiva entrega das mercadorias e à assinatura do canhoto, relativamente ao ônus da prova.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade do endossatário por endosso-mandato, aplicando a Súmula n. 476 do STJ e o Tema Repetitivo n. 463, relativamente à responsabilização da instituição financeira.

8. Não se conhece da alegação fundada na Súmula n. 385 do STJ porque enunciado sumular não se equipara a lei federal para fins de cabimento do recurso especial pela alínea *a*, relativamente ao pleito de dano moral in re ipsa.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes o cotejo analítico e a similitude fática exigidos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, relativamente às teses sobre ônus da prova, responsabilidade do banco e dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido, relativamente ao ônus da prova sobre entrega de mercadorias. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 476 do STJ e ao Tema Repetitivo n. 463, relativamente à responsabilidade do endossatário-mandatário. 3. Enunciado sumular não viabiliza o recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, relativamente à tese de dano moral in re ipsa. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 373, 85, § 11 e 1.029, § 1; CDC, art. 14; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 476.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A LUZ EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da vulneração aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil e ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

art. 255 do RISTJ, pela ausência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, e pela falta de juntada e cotejo dos precedentes que deram origem às Súmulas n. 385 e n. 479 do STJ (fls. 1826-1829).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de ITAU UNIBANCO S.A. (fls. 1868-1879) em que sustenta incidência da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica, ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 e n. 284 do STF, e falta de cotejo analítico e prova da divergência.

Contraminuta de LAJES TOSTOI LTDA (fls. 1856-1865) em que requer a manutenção da decisão agravada, aponta incidência da Súmula n. 7 do STJ, correta aplicação da Súmula n. 476 do STJ, inovação recursal em embargos de declaração e majoração de honorários.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e cancelamento de protesto.

O julgado foi assim ementado (fl. 1678):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE PROTESTO. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e procedência da reconvenção. Pretensão de reforma pela autora. INADMISSIBILIDADE. Inocorrência de irregularidades. Prova de efetivo fornecimento de mercadorias e recebimento pelo preposto da apelante, não impugnados especificamente. Responsabilidade do endossatário-mandatário (banco) não configurada, à vista da ausência de ato culposo. Dano moral inexistente. Reconvenção de cobrança escorada em dívida comprovada. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1741):

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e omissão. Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. Ausência de omissão, de contradição ou de obscuridade.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Alegação de aplicabilidade do art. 14 do CDC e do afastamento da súmula 385 do C. STJ. NÃO CONHECIMENTO. Questões que não foram discutidas no recurso de apelação interposto, sendo impertinente a inovação em sede de embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria imposto à recorrente provar fato negativo e afastou a inversão do ônus da prova em contexto de alegada fraude, quando deveria incumbir ao fornecedor demonstrar a regularidade da transação;

b) 14, do Código de Defesa do Consumidor, já que a responsabilidade objetiva do banco, mesmo como endossatário-mandatário, deveria ser reconhecida em razão de fortuito interno relativo a fraudes, com falha na prestação do serviço;

c) Súmula 385, do STJ, pois o acórdão teria afastado o dano moral sem considerar que o protesto indevido configura dano in re ipsa, e sem analisar notificação prévia e preexistência de apontamentos;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve inversão do ônus da prova e que não se aplica a responsabilidade objetiva do banco endossatário-mandatário, divergiu do entendimento dos acórdãos REsp 727.843/SP, AgInt no AREsp 2.307.081/PR e AgInt no AREsp 1.146.746/RS (fls. 1689-1694 e 1750-1753).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva do banco pelos danos decorrentes da fraude como fortuito interno e o dano moral in re ipsa, reformando-se o acórdão

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

recorrido para julgar procedentes os pedidos iniciais. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento e a majoração dos honorários sucumbenciais em favor de seus patronos (fls. 1694-1695 e 1851-1852).

Contrarrazões de ITAU UNIBANCO S.A. (fls. 1816-1825) em que a recorrida alega ausência de demonstração da relevância da questão de direito federal da Emenda Constitucional n. 125/2022, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, e falta de cotejo analítico e prova da divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255 do RISTJ.

Contrarrazões de LAJES TOSTOI LTDA (fls. 1795-1807) em que sustenta deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), orientação do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula n. 83 do STJ), e ausência de comprovação de divergência com cotejo analítico e indicação de repositório.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e cancelamento de protesto em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito, a retirada do protesto e a condenação por danos morais, com responsabilidade solidária do banco endossatário-mandatário. O valor da causa foi fixado em R$ 19.108,00 (fl. 10).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva de ITAU UNIBANCO S.A. (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), julgou

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

improcedentes os pedidos iniciais e procedente a reconvenção para declarar a exigibilidade do título e condenar a autora ao pagamento do valor devido, fixando honorários em 10% do valor da condenação (fls. 1630-1634).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários de 10% para 12% do valor atualizado do débito (fls. 1678-1684).

Em embargos de declaração, rejeitou omissão e contradição e não conheceu das questões novas sobre art. 14 do CDC e Súmula n. 385 do STJ, por inovação recursal (fl. 1741).

I - Art. 373, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impôs à autora o ônus de provar fato negativo, afastou a inversão do ônus da prova em hipótese de alegada fraude e deveria ter atribuído ao fornecedor a prova da regularidade da operação (fls. 1689-1690).

O acórdão recorrido concluiu que havia nota fiscal e canhoto de entrega assinados, não impugnados especificamente, e registrou que "a autora se limitou à negativa genérica de relação contratual, sem demonstrar de forma clara o suposto estelionato" e que incumbia à apelante "demonstrar a inexistência da dívida" (fls. 1682-1683).

O Tribunal de origem, ao examinar as provas documentais coligidas aos autos, concluiu expressamente que a ré Lajes Tostoi Ltda. desincumbiu-se do ônus probatório ao apresentar a nota fiscal acompanhada do respectivo canhoto de entrega das mercadorias, assinado em 4/5/2016 por preposto no endereço da devedora, ressaltando que tais documentos não foram impugnados de forma específica, o que milita em favor da presunção do fornecimento dos bens,

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

mormente porque a autora se limitou a uma negativa genérica da relação contratual sem comprovar o alegado estelionato.

Nesse contexto, infirmar o entendimento da Corte local para concluir que não houve a efetiva entrega das mercadorias ou que a assinatura constante do canhoto não pertencia a preposto da parte recorrente exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente afirma que a responsabilidade objetiva do banco deveria ser reconhecida, mesmo como endossatário-mandatário, por se tratar de fortuito interno relativo a fraudes e falha na prestação do serviço (fls. 1690-1691 e 1750-1751).

O acórdão recorrido assentou que o banco atuou como mero endossatário-mandatário, não extrapolou poderes, apresentou duplicata acompanhada de nota fiscal e comprovante de entrega, e aplicou a Súmula n. 476 do STJ para afastar sua responsabilidade, mantendo a extinção do feito em relação ao banco (fls. 1680-1681).

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Tema Repetitivo n. 463 e cristalizada na Súmula n. 476 do STJ, estabelece que o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, a exemplo da hipótese de apontamento após notificação formal sobre a ausência de higidez do título.

O Tribunal de origem registrou que a instituição financeira atuou estritamente na qualidade de endossatária-mandatária, recebendo o título acompanhado da nota fiscal e do comprovante de entrega das mercadorias,

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

inexistindo notificação prévia sobre eventual vício ou demonstração de que tenha exorbitado os limites do mandato.

Dessarte, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação consolidada desta Corte Superior, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, óbice este aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

III - Súmula n. 385 do STJ

A parte alega que o protesto indevido configura dano moral in re ipsa e sustenta que o acórdão afastou a indenização sem considerar notificação prévia e preexistência de registros (fls. 1691-1692 e 1751).

O acórdão recorrido afirmou que o protesto se baseou em título válido, amparado em nota fiscal e efetiva entrega, "não havendo qualquer evidência de abusividade", que não havia vício na emissão nem falha do credor, e, por isso, não se configurou ilegalidade passível de indenização (fls. 1683-1684).

A alegação de contrariedade, negação de vigência ou má aplicação de enunciado sumular não viabiliza a interposição de recurso especial pelo permissivo do artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O verbete de súmula, conquanto expresse a orientação jurisprudencial consolidada dos tribunais, não se equipara ao conceito de lei federal para fins de cabimento do recurso especial.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega que houve divergência quanto à inversão do ônus da prova, responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno e dano moral in re ipsa em protesto indevido, indicando REsp 727.843/SP, AgInt no

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

AREsp 2.307.081/PR e AgInt no AREsp 1.146.746/RS (fls. 1690-1694 e 1750-1753).

A decisão de admissibilidade consignou a falta de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ, a ausência de exata similitude fática com o acórdão recorrido e a falta de juntada e cotejo dos precedentes que originaram as Súmulas n. 385 e n. 479 do STJ (fls. 1826-1829).

No caso, o acolhimento do dissídio interpretativo encontra-se obstaculizado pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Enquanto os precedentes invocados pela recorrente debateram situações em que configurada a falsidade do título, a inexistência do negócio subjacente por fraude incontroversa ou a atuação negligente do endossatário-mandatário após prévia notificação do devedor, a moldura fática fixada no acórdão recorrido revela cenário diverso.

A Corte de origem amparou-se na constatação de que a compra e venda foi comprovada por nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias, bem como no fato de que o banco atuou nos estritos limites do endosso-mandato, sem notícia de qualquer impugnação ou notificação prévia por parte da devedora.

Verificada a manifesto disparidade entre as bases de comparação, o recurso desatende os pressupostos formais exigidos para o seu conhecimento.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:30
Código de Controle do Documento: 26fefc3e-0594-426d-b1a0-304efd6e3032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.237.474 / SP

Número Registro: 2026/0139780-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10142156120188260477 10153273120198260477

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A LUZ EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP099646
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO	: LAJES TOLSTOI LTDA
ADVOGADO	: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:22
Código de Controle do Documento: a8cb5ff6-a415-485b-b45c-ba9d3514af19

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:22
Código de Controle do Documento: a8cb5ff6-a415-485b-b45c-ba9d3514af19